



Número: **0601205-35.2018.6.16.0000**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Antonio Franco Ferreira da Costa Neto**

Última distribuição : **14/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Deputado Estadual, Cargo - Deputado Federal, Cargo - Governador, Cargo - Primeiro Suplente de Senador, Cargo - Segundo Suplente de Senador, Cargo - Senador, Cargo - Vice-Governador, Registro de Candidatura - DRAP - Partido/Coligação**

Objeto do processo: **Registro de Candidatura - DRAP - Partido/Coligação UNIDOS PELO PARANÁ 28-PRTB / 44-PRP - CARGOS: GOVERNADOR ; VICE-GOVERNADOR; SENADOR; 1º SUPLENTE SENADOR; 2º SUPLENTE SENADOR; DEPUTADO FEDERAL; DEPUTADO ESTADUAL**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Eleitoral (IMPUGNANTE)	
UNIDOS PELO PARANÁ 28-PRTB / 44-PRP (REQUERENTE)	MAURO BENIGNO ZANON JUNIOR (ADVOGADO) MAURO BENIGNO ZANON (ADVOGADO) CLEVERSON FRANCISCO VIEIRA (ADVOGADO)
UNIDOS PELO PARANÁ 28-PRTB / 44-PRP (IMPUGNADO)	MAURO BENIGNO ZANON JUNIOR (ADVOGADO) MAURO BENIGNO ZANON (ADVOGADO) CLEVERSON FRANCISCO VIEIRA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26171 6	11/09/2018 12:50	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.139

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0601205-35.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

RELATOR(A): ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO

IMPUGNANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL REQUERENTE: UNIDOS PELO PARANÁ 28-PRTB / 44-PRP

Advogado do(a) IMPUGNANTE:

Advogados do(a) REQUERENTE: CLEVERSON FRANCISCO VIEIRA - PR46362, MAURO BENIGNO ZANON - PR63695, MAURO BENIGNO ZANON JUNIOR - PR83591

IMPUGNADO: UNIDOS PELO PARANÁ 28-PRTB / 44-PRP

Advogados do(a) IMPUGNADO: CLEVERSON FRANCISCO VIEIRA - PR46362, MAURO BENIGNO ZANON - PR63695, MAURO BENIGNO ZANON JUNIOR - PR83591

EMENTA – REGISTRO DE CANDIDATURA – DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS - DRAP – COLIGAÇÃO “UNIDOS PELO PARANÁ”. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA COTA DE GÊNERO PREVISTA NO § 3º, DO ART. 10, DA LEI Nº 9.504/97. VÍCIOS SANADOS PELA COLIGAÇÃO. ATENDIDAS ÀS DEMAIS DISPOSIÇÕES LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA.
DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DA COLIGAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima citados, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, em julgar improcedente a ação de impugnação ao registro de candidatura e **DEFERIR** o pedido de registro da Coligação UNIDOS PELO PARANÁ (Partido Republicano Progressista – PRP / Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB), para os cargos de Governador, Vice-governador, Senador, 1º Suplente de senador, 2º Suplente de senador, Deputado Federal e Deputado Estadual, nas eleições de 2018, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 10 de setembro de 2014

ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO – RELATOR



RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Registro de Candidatura do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP apresentado pela Coligação UNIDOS PELO PARANÁ, formada por Partido Republicano Progressista – PRP e Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB, para os cargos de Governador, Vice-governador, Senador, 1º Suplente, 2º Suplente, Deputado Federal e Deputado Estadual, nas eleições de 2018.

Publicado o edital, a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura – AIRC (id 48004), lastreada no fundamento de que a Coligação postulante não cumpriu a exigência do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, regulamentado pelo art. 20 da Resolução TSE nº 23.548/2017, o qual exige a destinação de 70% e 30% das candidaturas postuladas às eleições proporcionais para cada gênero. Sustentou que o DRAP impugnado traz, nas candidaturas para Deputado Estadual, 77 candidatos, sendo 56 (72,73%) do sexo masculino e 21 (27,27%) do feminino, faltando, portanto, 3 mulheres para preencher a cota legal de gênero, conforme se extrai do documento oficial do Sistema de Candidaturas – CAND (id nº 46123).

Em Contestação, a impugnada declarou que o erro na cota de gênero inicialmente estava presente, mas que tal vício já foi antecipadamente sanado, vez que houve requerimento de outros 3 registros de mulheres ao cargo de Deputado Estadual pela Coligação “Unidos Pelo Paraná” (id nº 136650 e docs).

Igualmente, a Secretaria deste Tribunal certificou a existência de homonímia desta Coligação requerente com outra denominada “Coligação Unidos pelo Paraná” (PROS/ PMB e PMN), DRAP nº 0601415-86.2018.6.16.0000, o qual está sob a relatoria do Des. Gilberto Ferreira (id nº 45692 e 48985).

Foram juntadas, ainda, as Atas das Convenções Partidárias de ambas as coligações homônimas e dos partidos que as integram.

Em manifestação, a postulante pugnou pela manutenção do nome “Unidos pelo Paraná”, em razão de já ter sido produzido e distribuído material de campanha com o nome escolhido.

Houve, ainda, petição da homônima “Coligação Unidos pelo Paraná” (PROS-PMB-PMN) sustentando que tornou público o nome escolhido na convenção realizada em 21/07/2018, a qual foi enviada ao TRE e publicada no site dos partidos em 23/07/2018, possibilitando, assim, a outra Coligação que realizou sua convenção em 28/07/2018, o conhecimento do nome já escolhido.

Após várias diligências requeridas pela Secretaria e atendidas pela requerente, foi emitido, ao final, a informação da Coligação (id 162366).

É, em apertada síntese, o relatório.

VOTO

Apresentado o requerimento de registro da Coligação (id 34941) e publicado o edital, a Procuradoria Regional Eleitoral impugnou o DRAP correspondente.

Referida Ação de Impugnação ao Registro de Candidaturas - AIRC vem baseada apenas na alegação de que o DRAP da Coligação requerente não atende a exigência do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 (regulamentado pelo art. 20 da Res. TSE nº 23.548/2017), qual seja a destinação de 70% e 30% das candidaturas postuladas às eleições proporcionais para cada gênero, quanto aos cargos de Deputados Estaduais.

Argumentou a Procuradora Eleitoral, que o DRAP trouxe para aquelas candidaturas, 77 candidatos, sendo 56 (72,73%) do sexo masculino e 21 (27,27%) do gênero feminino, faltando, portanto, 3 mulheres para preencher a cota legal de prevista para mulheres, conforme se extrai do documento oficial do Sistema de Candidaturas – CAND (id nº 46123).

E de fato, analisando-se os autos, verificou-se que, quando da apresentação da Impugnação, o partido estava em desacordo com as proporções legais de gênero para as candidaturas proporcionais pleiteadas, conforme visto.

Todavia, intimados pela Secretaria deste Tribunal para sanar a irregularidade, bem como para apresentar Defesa a esta Impugnação, a Coligação requereu, além dos já existentes, outros 3 registros de candidaturas do sexo feminino aos cargos de Deputados Estaduais pela Coligação “Unidos Pelo Paraná” (id nº 136650 e docs).

Desta forma, verifica-se da “informação da Coligação” (id 162366) que o **vício anteriormente havido, foi suprido com o preenchimento de mais 03 (três) candidatas faltantes aos cargos de Deputados Estaduais, cumprindo assim a proporção de 30% de candidaturas femininas e 70% masculinas.**

Quanto à inconsistência apontada acerca de homonímia com a Coligação “Coligação Unidos pelo Paraná”, decidi no id 157576 no sentido de que, *conforme informação constante dos autos (id nº 78359), o relator daquele DRAP proferiu despacho em 24/08/2018 determinando a intimação de ambas as coligações, ou seja, esta requerente (PRTB e PRP) e aquela (PROS/ PMB e PMN) para se manifestarem acerca da possibilidade de consenso, nos termos dos arts. 6º, § 2º, e 53, IV, da Res. TSE nº 23.548/2017. Assim, antevendo a possibilidade de decisões contraditórias e/ou conflitantes, acerca do mesmo pedido e das mesmas partes, estando a questão sendo apreciada primeiramente pelo Des. Gilberto Ferreira, deixo de apreciar nestes autos a homonímia entre as Coligações, que será decidida, com efeito vinculante para ambas as partes, no RCAND DRAP nº 0601415-86.2018.6.16.0000.*

E nesse sentido, já constatei que **houve decisão** no DRAP nº 0601 415-86, em 03/09/2018, próximo passado, a **qual manteve o nome da Coligação, ora requerente, como “UNIDOS PELO PARANÁ”**, tendo em vista a ausência de consenso entre as homônimas, e ter sido ela a primeira a protocolar o registro de candidatura no sistema com o nome escolhido.

Tal decisão foi assim proferida:

(...) Passo a decidir, o que faço com fulcro nos artigos 52 da Resolução TSE 23.548 e 31, IV, “e”, do Regimento Interno deste TRE. Os partidos demonstraram o preenchimento de todas as condições legais para a habilitação pleiteada e não houve impugnação. A regularidade formal foi demonstrada pela apresentação da documentação apresentada, em atendimento ao disposto nos artigos 24 e 25 da Resolução TSE 23.548. A única questão que merece apreciação diz respeito a homonímia apresentada com a coligação formada pelos partidos PRTB e PRP. A Coligação ora requerente defende o direito ao uso do nome porque as convenções partidárias foram realizadas pelo PROS e pelo PMB em 21/07/2018 e pelo PMN em 28/07/2018, antes, portanto, das convenções realizadas pelos partidos PRTB e PRP.

*Alega que as convenções foram divulgadas por emissoras de rádio e TV e as atas foram encaminhadas à Justiça Eleitoral e disponibilizadas em seu sítio eletrônico em 23/07/2018, data na qual os partidos PRTB e PRP tinham condições de conhecer o nome escolhido. Com a devida vênia, embora a escolha do nome pela coligação requerente tenha se dado em convenção realizada anteriormente, o fato é que a coligação PRTB E PRP foi quem primeiro requereu o registro do DRAP. Conforme consta da informação de ID 46.280, o registro da coligação formada por PRTB e PRP foi apresentado em 14/08/2018 às 23:16 horas, enquanto que o presente registro foi apresentado em 14/08/2018, às 23:48 horas. O envio das atas das convenções a esta Justiça Eleitoral é exigido tão somente para fins de controle e fiscalização da regularidade das convenções e fidedignidade das atas. A publicidade de todos os atos relativos ao registro se dá tão somente com o requerimento de registro, data que deve ser considerada para fins de se verificar a preferência no uso do nome. Nesse sentido, Flávio Cheim Jorge afirma que "não sendo possível um acordo, prevalece a ordem cronológica da solicitação do registro de candidatura. Assim, terá direito ao uso daquela variação nominal, aquele candidato que a requereu em primeiro lugar, com o respectivo pedido de registro de candidatura". (JORGE, Flávio Cheim. *Direito Eleitoral*. Salvador: JusPodivm, 2016. Página 482). Dessa forma, conclui-se que a preferência do uso do nome "Unidos pelo Paraná" é da coligação formada pelos partidos PRTB e PRP, razão pela qual a Coligação requerente deverá adotar o nome alternativo acordado na reunião realizada em 22/08/2018, conforme consta da ata ID 49.299. Por essas razões, atendidas as disposições legais e inexistindo qualquer insurgência quanto à legalidade do requerimento, DEFIRO o pedido de habilitação da Coligação requerente, que deverá concorrer com o nome **"FIRME E FORTE, UNIDOS PELO PARANÁ"**, para participar, com candidatos a Deputado Estadual, das Eleições de 2018. Determino à Secretaria que proceda a necessária revisão na autuação, alterando o nome da Coligação requerente, tanto neste registro quanto nos registros de candidatura por ela requeridos. Dê-se ciência da presente decisão à coligação formada pelos partidos PRTB e PRP e ao Exmo. Dr. Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, relator do registro de candidatura nº 0601205-35. Int. Curitiba, 3 de setembro de 2018. Des. Gilberto Ferreira – Relator*

Àquela decisão foram opostos Embargos de Declaração, sobrevindo outra, pela rejeição dos embargos em 05/09/2018, a qual foi publicada no mural eletrônico em 07/09/2018. Assim, não havendo até a presente data recurso da parte, resta transita em julgado.

De todo o exposto, conclui-se que as irregularidades do DRAP, inicialmente apontadas, foram devidamente sanadas e esclarecidas e, estando o demonstrativo de acordo com o § 3º, do art. 10, da Lei nº 9.504/97 e art. 20, da Resolução TSE nº 23.548/2017, apresentando percentuais de gênero proporcionalmente adequadas, bem como atendidas as demais disposições legais, o deferimento do registro é o que se impõe.

Nesses termos, voto no sentido de julgar improcedente a ação de impugnação proposta, para deferir o pedido de registro do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP apresentado pela Coligação UNIDOS PELO PARANÁ, formada por Partido Republicano Progressista – PRP e Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB, para concorrer aos cargos de Governador, Vice-governador, Senador, 1º Suplente, 2º Suplente, Deputado Federal e Deputado Estadual, nas Eleições de 2018.

Curitiba, 10 de setembro de 2018.

ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO – RELATOR



EXTRATO DA ATA

REGISTRO DE CANDIDATURA N° 0601205-35.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO - IMPUGNANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL REQUERENTE: UNIDOS PELO PARANÁ 28-PRTB / 44-PRP - Advogados do(a) REQUERENTE: MAURO BENIGNO ZANON JUNIOR - PR83591, MAURO BENIGNO ZANON - PR63695, CLEVERSON FRANCISCO VIEIRA - PR46362- IMPUGNADO: UNIDOS PELO PARANÁ 28-PRTB / 44-PRP - Advogados do(a) IMPUGNADO: CLEVERSON FRANCISCO VIEIRA - PR46362, MAURO BENIGNO ZANON - PR63695, MAURO BENIGNO ZANON JUNIOR - PR83591

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte julgou improcedente a impugnação e deferiu o pedido de registro de candidatura, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Taro Oyama. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Gilberto Ferreira, Juízes Pedro Luis Sanson Corat, Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck e o Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Doutora Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE
10.09.2018.



Assinado eletronicamente por: ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO - 11/09/2018 12:50:53
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091109154271700000000259142>
Número do documento: 18091109154271700000000259142

Num. 261716 - Pág. 5

Proclamação da Decisão

À unanimidade de votos, a Corte julgou improcedente a impugnação e deferiu o pedido de registro de candidatura, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 10/09/2018

RELATOR(A) ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO



Assinado eletronicamente por: ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO - 11/09/2018 12:50:53
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091109154271700000000259142>
Número do documento: 18091109154271700000000259142

Num. 261716 - Pág. 6